



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 11/11/15

ITEM Nº 24

PEDIDO DE REEXAME

24 TC-001989/026/12

Município: Santa Rosa de Viterbo.

Prefeito(s): José Tadeu Chiaperini.

Exercício: 2012.

Requerente(s): José Tadeu Chiaperini - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Acompanha(m): TC-001989/126/12 e Expediente(s): TC-000950/006/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO, relativas ao exercício de 2012 (Parecer às fls. 581/582), em face da insuficiente aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 99,38%.

Nas razões apresentadas (583/623), o responsável argumenta, em síntese, que no exercício de 2012 "foram quitados restos a pagar vinculados ao Fundeb, cujo percentual foi glosado nas Contas Anuais de 2011 em razão do pagamento ter sido realizado após 31.01.2012"; assim, requer a inclusão do montante de R\$ 37.249,20 no cômputo das despesas realizadas com recursos do Fundo "que não foi considerado no exercício de origem (2011) tampouco no exercício em exame (2012), muito embora neste último tenha sido efetivamente pago".

Bem assim, ainda que tal argumentação não seja aceita "solicita que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal, seguindo seus recentes julgados, releve a ínfima importância não aplicada em razão da glosa apresentada pela fiscalização (despesas com horas-extras e cargas suplementares pagas aos professores de educação física e artes quando em atividade fora das escolas, no montante de R\$ 39.781,46), mormente em face de o município ter suplantado o percentual de 95% de aplicação dos recursos do Fundeb".

Assessoria Técnica (fls. 628/633) e **Ministério Público** (fls. 634/635) entendem que os argumentos oferecidos não alteram o panorama dos autos e **concluem pelo não provimento do apelo.**

Protocolizados Memoriais em 09.11.2015 (TC-039613/026/15). O recorrente ressalta que a matéria relativa ao Fundeb "foi objeto de representação junto ao Ministério Público local que, após instaurar inquérito civil e promover ampla investigação dos fatos narrados, promoveu o arquivamento dos mesmos".

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TC-001989/026/12

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

De plano, não prospera a pretensão do recorrente em considerar no cálculo de aplicação dos recursos do Fundeb os restos a pagar do exercício anterior, quitados no decorrer de 2012, especialmente porque mencionadas despesas já estavam comprometidas com as receitas daquele período (2011) e não com os recursos recebidos pelo Município em 2012.

Desta forma, excepcionando-se apenas a possibilidade outorgada pelo artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007¹, toda a utilização deve se dar no mesmo exercício financeiro em que recebidos os recursos.

¹ Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se, no entanto, que o Executivo empenhou, em 2012, a totalidade das verbas advindas do Fundo, e a sua deficiente utilização derivou, exclusivamente, de glosas de despesas empenhadas "com horas extras pagas aos professores de educação física e artes quando em atividade fora das escolas".

O percentual consignado na decisão da E. Primeira Câmara revela a utilização de 99,36% das receitas do Fundeb no exercício de 2012, índice superior àquele estabelecido pelo artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (95%), assim, diante da jurisprudência deste Tribunal², pode-se tolerar o defeito observado, a despeito dos incontroversos ajustes efetuados pela fiscalização.

Aliás, destaque-se trecho de decisão de e. Tribunal Pleno (sessão de 11.12.14) que reexaminou as contas do Prefeito de Taiaçu, relativas ao exercício de 2011, tratadas no processo TC-001427/026/11 (Relator - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

"Desta forma a Prefeitura Municipal empenhou no exercício de 2011 o montante de 99,59%, restando um saldo de R\$7.578,79 a ser aplicado (0,41%). É que do total empenhado no exercício, foram glosadas às despesas com alimentação (vedada pelo inciso IV do artigo 71 da Lei federal nº 9.394/96) e com uniformes escolares (não aceita por este E. Tribunal nos termos da Deliberação TCA-35186/026/086), assim

² TC-1042/026/11 (FUNDEB 99,78% - Tribunal Pleno - sessão de 22.10.14 - Relatora: e. Cons. Cristiana de castro Moraes)
TC-1148/026/11 (FUNDEB 99,93% - Tribunal Pleno - sessão de 1º.10.14 - Relator: e. Cons. Renato Martins Costa)
TC-1490/026/12 (FUNDEB 99,96% 2ª Câmara - sessão de 07.10.14 - Relator: e. Cons. Sidney Estanislau Beraldo)
TC-1053/026/11 (FUNDEB 97,82% - 1ª Câmara - sessão de 19.02.13 - Relator: e. Cons. Dimas Eduardo Ramalho)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

o percentual foi reduzido para 99,08%, tudo conforme demonstrativo "Aplicação dos Recursos do FUNDEB" gerado pelo sistema AUDESP e confirmados pela Equipe de Fiscalização.

Agora nas razões de recurso o Responsável à época apresenta novos Balancetes de Receita e de Despesa, entretanto referidos demonstrativos não foram validados pela Fiscalização, desta forma mantenho os cálculos realizados pela Equipe Técnica acompanhados no parecer originário.

Restou, pois, apurada a aplicação de 99,08% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise - índice esse que, de acordo com as recentes decisões desta Corte, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que no exercício de 2011 foi superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/077." (g.n.)

Por fim, deverá o montante equivalente à diferença anotada (R\$ 39.781,46) ser apropriado ao setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Ante o exposto, Voto pelo **Provimento** do Pedido de Reexame, a fim de que o Colendo Tribunal Pleno emita Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Santa Rosa de Viterbo, relativas ao exercício de 2012, sem prejuízo das recomendações e determinações consignadas na decisão de fls. 563.

É o meu voto.